



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **PARECER JURÍDICO Nº 42/2021**

Projeto de Lei de autoria parlamentar que  
“Autoriza concessão remunerada de uso do  
Velório Municipal”. Inconstitucionalidade.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 44/2021, de autoria do Vereador José Francisco de Moura Campos que “Autoriza concessão remunerada de uso do Velório Municipal” no que concerne a Constitucionalidade da referida proposição.

É o relatório.

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

##### **Da competência municipal**

A Constituição Federal previu em seu texto que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
  - II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; [Vide ADPF 672] (...)
  - V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- (...)

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais e a utilização e alienação dos bens públicos;

Assim sendo o município pode legislar sobre o assunto, uma vez que trata-se de serviços públicos de interesse local.

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, determina as matérias que são de iniciativa do Prefeito para propor Projeto de Lei:

Art. 40. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º É de competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos empregados/servidores do Poder Executivo;

II - disponham sobre a organização administrativa do Município, ressalvada as atribuições dos demais Poderes Constitucionais.

(...)

#### **Do caráter autorizativo do projeto de lei**

Uma lei deve apoiar-se em quatro fundamentos, quais sejam: generalidade, abstração, coercibilidade e imperatividade. A ideia é que a norma seja aplicada de forma indistinta as pessoas e em todas as hipóteses se que adequem, como também que obrigue a uma ação ou abstenção e, por fim, que tenha meios de coagir os indivíduos ao seu cumprimento, até porque uma lei que nada obriga não passa de um conselho. Não havendo determinação na lei, nascerá letra morta.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Ademais, o PL posto sob análise é uma lei autorizativa, situação expressa na Ementa e no art. 1º, e nada obriga, haja vista que autoriza o Poder Executivo a proceder suas funções típicas, o que já lhe foi permitido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

Os Tribunais pátrios têm posição pacífica no tocante à inconstitucionalidade das leis autorizativas, observe-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.690, de 20 de outubro de 2014, do Município de Mirassol, editada a partir de proposta parlamentar, que autorizou a disponibilização de transporte público gratuito para estudantes universitários que estejam matriculados em cursos de outras cidades ou atletas amadores e grupos folclóricos que participem de eventos fora do Município – Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – **Fato da legislação questionada conferir simples autorização ao Poder Executivo para a prática do ato nela previsto que não afasta a mácula atinente à invasão de competência, visto que o prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída** – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2200083-13.2014.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/04/2015; Data de Registro: 11/06/2015)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

(TJ-SP) Data de publicação: 01/09/2017 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.860, de 26 de fevereiro de 2015, que impõe ao Poder Executivo, através de seus órgãos de atendimento social, a obrigação de "disponibilizar mensalmente cartazes de informações (nome, fotografia e telefones para contatos) de pessoas desaparecidas" no município de Suzano. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA SUPOSTAR OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Por esse motivo fica afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 5º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016). VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que, ao obrigar a Administração a disponibilizar, mensalmente, cartazes com nomes de pessoas desaparecidas, avançou sobre área de gestão (reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo). Lei meramente autorizativa. Irrelevância. **Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.** Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação" (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. No mesmo sentido: ADIN nº 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26/04/2017; ADIN nº 2251953- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05/04/2017; ADIN nº 2144611-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

**"A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundando em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais".**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0223993-79.2009.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: Órgão Especial; N/A - N/A; Data do Julgamento: 19/05/2010; Data de Registro: 17/06/2010)

Deste modo, não há outra conclusão que não seja pela inconstitucionalidade da proposição posta sob análise, tendo em vista a indevida transferência do exercício de função típica da Administração municipal e a violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opinamos que o Projeto de Lei nº 44/2021, de iniciativa parlamentar, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, pode ser considerado **INCONSTITUCIONAL**.

Vale destacar ainda, que esta Procuradoria legislativa diligenciou no sentido de ter conhecimento de como são feitos os velórios de pessoas de comprovada baixa renda. Conforme informação obtida junto ao Secretário de Promoção Social e Política Habitacional (via telefone), além do velório municipal ser utilizado por empresa que realiza serviços funerários, atualmente são realizados naquele local os velórios das pessoas de comprovada baixa renda, e no caso de uma eventual concessão do local há que se pensar nessa parcela da população que pode vir a ficar desamparada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

É o parecer, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 02 de setembro de 2021.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 256.607